



## **INFORMAÇÃO**

### **PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR AUTORIDADES DE TRANSPORTES**

A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, e no âmbito do acompanhamento da implementação do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, alterado por Regulamento (UE) 2016/2338, do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2016 (adiante [Regulamento](#))<sup>1</sup>, e da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o Regime Jurídico de Serviço Público de Transporte de Passageiros ([RJSPTP](#))<sup>2</sup> vem transmitir o seguinte.

De acordo com o Regulamento e o RJSPTP:

- Uma «Autoridade de transportes», é qualquer autoridade pública com atribuições e competências em matéria de organização, exploração, atribuição, investimento, financiamento e fiscalização do serviço público de transporte de passageiros, bem como de determinação de obrigações de serviço público e de tarifários numa determinada zona geográfica de nível local, regional ou nacional, ou qualquer entidade pública por aquela investido dessas atribuições e competências;
- Um «Contrato de serviço público», pode ser um ou vários atos juridicamente vinculativos (legislativo, regulamentar, administrativo ou contratual) que estabeleçam o acordo entre uma autoridade competente e um operador de serviço público para confiar a este último a gestão e a exploração dos serviços públicos de transporte de passageiros sujeitos às obrigações de serviço público ou que inclua as condições em que a autoridade competente presta ela própria os serviços ou confia a sua prestação a um operador interno;
- Um «Operador interno», é uma entidade juridicamente distinta, sobre a qual a autoridade competente a nível local ou, em caso de agrupamento de autoridades, pelo menos uma autoridade competente a nível local, exerce um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços;
- Um «Operador de serviço público», é uma empresa ou agrupamento de empresas, públicas ou privadas, ou qualquer entidade pública que prestem determinado serviço público de transporte de passageiros;
- Uma «Compensação por obrigação de serviço público», é uma qualquer vantagem, nomeadamente financeira, concedida, direta ou indiretamente, por uma autoridade de transportes a um operador de serviço público, através de recursos públicos, durante o período de execução de uma obrigação de serviço público ou por referência a esse período;
- «Obrigação de serviço público», consubstancia a imposição definida ou determinada por uma autoridade de transportes, com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartidas;

---

<sup>1</sup> Artigo 2.º do Regulamento.

<sup>2</sup> Artigo 3.º do RJSPTP.



Ademais, decorre do Regulamento e do RJSPTP<sup>3</sup> que o serviço público de transporte de passageiros pode ser explorado: **(i)** diretamente pelas autoridades de transportes competentes, designadamente com recurso a meios próprios; **(ii)** mediante atribuição, a operadores internos ou outros operadores de serviço público, seguindo o jurídico estabelecido no Regulamento e no Código dos Contratos Públicos, ou seja, regra geral de submissão à concorrência ou ajuste direto quando admissível, até 3 de dezembro de 2019.

Ou seja, por imperativos concorrenciais, mas também de legalidade, transparência e objetividade, qualquer entidade, pública ou privada, que exerce uma atividade económica no âmbito da mobilidade, designadamente disponibilizando serviços de transporte público de passageiros, deve ter a sua atividade enquadrada em instrumento legal, regulamentar, administrativo ou contratual, que estabeleça as condições específicas em que é prestada<sup>4</sup>, incluindo obrigações de serviço público e identifique quaisquer vantagens (nomeadamente financeiras), concedidas ou utilizadas e necessárias para a sua prestação.<sup>5</sup>

Aliás, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio e do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, deverão ser identificadas as compensações e quaisquer montantes ou vantagens, de caráter financeiro ou não, que sejam atribuídas, seja a que título for, por entidades públicas a entidades, públicas ou privadas, que asseguram serviços de interesse económico geral no Ecosistema da Mobilidade e dos Transportes por contrapartida da prestação de serviço público de transporte de passageiros e descontos tarifários, em transporte regular ou flexível.<sup>6</sup>

Tais comandos legais, baseados igualmente na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>7</sup>, quanto ao auxílios de Estado e contratualização de serviços de interesse económico geral no setor dos transportes, abrangem também as autoridades de transportes e outras entidades públicas quando prestam diretamente serviços de transporte público de passageiros, regular ou flexível, com recurso a meios próprios, designadamente, serviços municipalizados, intermunicipalizados, operadores locais e internos.

Por último, referir ainda que, de acordo com o plasmado no artigo 7.º do Regulamento, as autoridades de transportes devem tornar público, anualmente, um relatório circunstanciado sobre as obrigações de serviço público da sua competência, incluindo nesse relatório a data de início e a duração dos contratos de serviço público, os operadores de serviço público selecionados e as compensações e os direitos exclusivos que lhes são concedidos como contrapartida.

*24 de julho de 2019*

---

<sup>3</sup> Artigos 15.º, 16.º e 18.º o RJSPTP

<sup>4</sup> Artigos 2.º-A e 4.º do Regulamento.

<sup>5</sup> Artigos 20.º e 21.º

<sup>6</sup> Artigos 4.º, 5.º, 7.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 167/2008.

<sup>7</sup> Artigos 24.º e 25.º do RJSPTP e designadamente Acórdão Altmark do TJUE.